



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000124/2002-41
Recurso nº. : 137.443
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : ROSÁLIA GIMENEZ PEREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.998

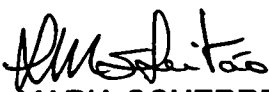
IRPF – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – OBRIGATORIEDADE – As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1996, art. 7º).

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A não apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa moratória de um por cento sobre o valor do imposto devido, até o limite de vinte por cento, observado o valor mínimo de R\$ 165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSÁLIA GIMENEZ PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento e Meigan Sack Rodrigues que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000124/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000124/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.998
Recurso nº. : 137.443
Recorrente : ROSÁLIA GIMENEZ PEREIRA

RELATÓRIO

ROSÁLIA GIMENEZ PEREIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 699.522.306-30, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls.36/38, prolatada pela DRJ em Juiz de Fora – MG, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 42/45.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 04/06 para formalização de exigência de crédito tributário relativamente a Multa por Atraso na Entrega da Declaração – DIRPF referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 165,74.

Na impugnação de fls. 01/03 a contribuinte, após breve histórico, contestou a exigência alegando, em síntese, que, de fato, era titular de firma individual constituída em 1990 e que esta encerrou suas atividades em 1994, e que, diante da obrigatoriedade de apresentação de declaração ao fisco e considerando que não mais exercia a atividade comercial, apresentou Declarações de Isento, conforme cópias que trouxe aos autos.

Tendo sido informada de que sua situação estava irregular, apresentou a Declaração de Ajuste Anual, fora do prazo fixado na legislação, já tendo apresentado a declaração e isento, esta dentro do prazo. Considera que se trata, no caso, de erro material e que não houve prejuízo ao erário uma vez que não ocorreu falta de recolhimento de IRPF.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000124/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.998

A DRF/Juiz de Fora – MG julgou procedente a exigência sob o fundamento de que a obrigatoriedade de apresentação da DIRPF, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, é prevista expressamente na legislação e que, sendo esta uma obrigação de fazer, em prazo certo, seu inadimplemento sujeita o responsável às sanções previstas na legislação tributária, a qual, conclui, foi corretamente aplicada pela autoridade lançadora.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/09/2003 (fls. 41) a contribuinte interpôs, em 30/09/2003, o recurso voluntário de fls. 42/44 onde, em síntese, repete os mesmos fundamentos da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000124/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.998

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há preliminar a ser apreciada.

Cuida-se neste processo de multa mínima de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos aplicada à pessoa física que, estando obrigada a apresentar Declaração de Ajuste Anual, referente ao no exercício de 2001, ano-calendário de 2000, não a apresentou no prazo fixado na legislação, de acordo com a Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30.

A recorrente era titular, no ano-calendário de 2000, de firma individual, o que a incluía entre as pessoas obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos. O prazo fixado para o cumprimento da obrigação acessória era o último dia útil do mês de abril de 2001, conforme art. 790 do RIR/99 c/c a Lei nº 9.250, de 1997, art. 7º e, ainda, a Instrução Normativa SRF nº 110, de 2001.

Como se vê do exame da cópia do recibo de entrega da declaração (fls. 50), a declaração foi entregue 30/11/2001, portanto, fora do prazo acima referido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000124/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.998

A recorrente alega que incorreu em erro material e que não houve prejuízo para o erário uma vez que não ocorreu falta de recolhimento de tributo.

Entendo que os fatos alegados pela impetrante não elidem a exigência da penalidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a contribuinte tentou apresentar Declaração de Isento em 17/10/2001 quando foi informada que deveria apresentar a declaração de ajuste, o que fez em seguida (fls.25). Não se trata, neste caso, de erro material, quando muito se pode falar em desconhecimento da legislação, o que não poderia ser invocado como fundamento para isentar o infrator da sanção pelo inadimplemento da obrigação prescrita na norma.

Quanto à alegação de que não houve prejuízo ao erário, essa condição, da mesma forma, não afasta a aplicação da penalidade.

A obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Rendimentos está prevista no art. 787 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, nos seguintes termos:

"Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

§ 1º Juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão a declaração de bens (Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 24, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 25)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000124/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.998

§ 2º As pessoas físicas que perceberem rendimentos de várias fontes, na mesma ou em diferentes localidades, inclusive no exterior, farão uma só declaração (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 65) "

No caso de não apresentação ou de apresentação fora do prazo fixado na legislação, aplicam-se as penalidades previstas no art. 964, do RIR/99, a saber:

"Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º este artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

II – multa

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil seiscientos e vinte e nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulta imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

§ 1º As disposições da alínea "a" do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto no art. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 8º).

§ 2º Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I – de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II – de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000124/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.998

§ 3º A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 2º)

§ 4º às reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplica o disposto neste artigo.

§ 5º A multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27)."

Como se vê do exame do dispositivo acima citado, a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo, ainda que espontaneamente e mesmo que não se apure imposto devido na declaração, enseja a aplicação da penalidade, no seu valor mínimo, no caso de não haver imposto devido.

Está comprovado nos autos que a contribuinte entregou a declaração fora do prazo fixado na legislação. E, como se trata de obrigação de fazer, em prazo certo, seu descumprimento resulta em inadimplemento de norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, conforme dispositivos acima transcritos.

Assim, está correta a aplicação da multa pelo atraso na entrega da declaração nos termos do Auto de Infração de fls. 04.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA